

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”, para modificar a forma de remuneração das contas vinculadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 6% (seis por cento) ao ano.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é enfrentar a grave questão da baixa remuneração dos depósitos em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e dar uma solução legislativa a uma

questão que atualmente repercute em variadas ações no seio do Poder Judiciário.

Têm, de fato, razão os trabalhadores quando buscam modificar a forma de remuneração dos depósitos das contas vinculadas do FGTS, uma vez que o rendimento de meros 3% ao ano acrescido da Taxa Referencial encontra-se frequentemente abaixo do índice anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA , indexador utilizado pelo Governo Federal para medir a inflação. A tabela abaixo coteja o rendimento anual do FGTS com a variação anual do IPCA.

ANO	TR	FGTS	IPCA
2000	2,0962	5,159086	5,97
2001	2,2852	5,353756	7,67
2002	2,8023	5,886369	12,53
2003	4,6485	7,787955	9,30
2004	1,8184	4,872952	7,60
2005	2,8335	5,918505	5,69
2006	2,0377	5,098831	3,14
2007	1,4452	4,488556	4,45
2008	1,6348	4,683844	5,90
2009	0,709	3,73027	4,31
2010	0,6887	3,709361	5,90
2011	1,2079	4,244137	6,50
2012	0,2897	3,298391	5,83
2013	0,191	3,19673	5,91
2014	0,8592	3,884976	6,40

Como se pode verificar na tabela, do ano 2000 até 2014, apenas em três exercícios o rendimento do FGTS superou o valor do IPCA do ano. Há, portanto, um acúmulo significativo de desvalorização dos depósitos em contas vinculadas, em razão da não reposição sequer do valor da inflação.

Poder-se-á argumentar que o FGTS constitui fonte de financiamento de programas sociais importantes, especialmente aqueles ligados à habitação, ao saneamento básico e à infraestrutura, que são fundamentais para o bem-estar social e possuem baixas taxas de retorno. Entretanto, há que se perguntar por que tem que ser justamente o trabalhador a suportar esse encargo, se as demais poupanças da sociedade têm rendimento mais elevado e os benefícios são para todos.

Além disso, ao longo da sua história, o FGTS tem acumulado de forma desproporcional o denominado Patrimônio Líquido do FGTS, recurso do fundo não vinculado às contas vinculadas. Ora, o que é o patrimônio líquido senão a diferença entre o que o FGTS obtém com suas aplicações financeiras e o que é creditado nas contas dos trabalhadores? É preciso reconhecer que há uma situação inaceitável de espoliação do trabalhador, que deve ser imediatamente consertada.

Esse é, pois, o objetivo deste projeto de lei: proporcionar ao trabalhador uma remuneração mais justa de seus recursos depositados no FGTS, para que ao se desempregar ou aposentar possa dispor de uma quantia maior como garantia de sobrevivência.

Como medida de cautela, visando aos necessários ajustes de aplicações e contratações em andamento, estamos fixando o prazo de noventa dias, a partir da publicação da lei, para a vigência da norma aqui proposta.

Diante do exposto, requeiro aos nobres Pares o necessário apoio para o aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA